CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 568/2025
Autoria: **Vereadora Débora Santana**
Ementa: "Institui no município de Salvador a Lei Henry Borel, que dispõe sobre o Programa de Capacitação de Profissionais da Educação, da rede de ensino pública ou privada, em Noções Básicas para Identificação de Sinais de violência doméstica e familiar."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com o art. 1º, §§2º e 3º, da Lei nº 8.920/2015,[3] esta Supervisão, preliminarmente, **verificou e apontou a existência do PLE-293/2025, que dispõe sobre o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes,** versando parcialmente sobre o mesmo tema do projeto em apreço ao prever a capacitação dos profissionais da educação como forma de prevenir tais atos.

- Necessário mencionar que o projeto em análise **ingressou no processo legislativo por meio de recurso tempestivamente apresentado pelo autor**, nos termos da Lei Municipal nº 8.920/2015.

- Para fins de diferenciação, mencionamos o PLE-39/2025, que institui o programa de combate ao abuso sexual e infantil nas escolas, mas não prevê capacitação dos profissionais de educação.

- Com a mesma finalidade, mencionamos a Lei nº 9.703/2023[4], que prevê a capacitação dos profissionais escolares para combate e prevenção do bullying, sem versar sobre identificação de sinais de abuso e violência doméstica e familiar.

- A título de histórico legislativo, importa citar o PLE-186/2023, que previa a capacitação de crianças para identificação de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, arquivado em 30/01/2025 com base no art. 183 do Regimento Interno[5].

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, o art. 173 do Regimento Interno, pugna pela aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que veda a disciplina de um mesmo tema por mais de uma lei, conforme redação do seu art. 7º, IV, "**o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais**

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei nº 8.920/2015. Art. 1º** A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores fará publicar, exclusivamente em versão eletrônica, os atos do Poder Legislativo de Salvador, através do Diário Oficial do Legislativo - DOL, no sítio virtual oficial da Câmara de Vereadores de Salvador, cujo endereço eletrônico, na Rede Mundial de Computadores, denominada Internet, é: http://www.cms.ba.gov.br. (...) **2º** Havendo duplicidade ou qualquer outro vício encontrado na proposição em análise, o setor competente comunicará o fato ao parlamentar, que fará as correções, quando sanáveis, no prazo de cinco dias úteis do recebimento. **§ 3º** Não havendo possibilidade de saneamento do vício, ou no silêncio do parlamentar, no prazo acima disposto, a proposição será arquivada, cabendo recurso regimental à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
[4] **Lei nº 9.703/2023.** Disponível em: http://leismunicipa.is/0lmqn
[5] **RICMS. Art. 183.** Nos casos previstos de perda ou extinção de mandato, os Projetos serão automaticamente arquivados

de uma lei", bem como o art. 68, §11, que trata da possibilidade de aglutinação das propostas ou rejeição da posterior.

- Apontamos ainda que o projeto em análise utiliza a numeração ordinal, e não cardinal, em seu art. 6º, violando o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998[6].

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[7], importa apontar que a proposição menciona o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990[8]).

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno[9].

Salvador, em 17 de dezembro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[6] **LC 95/98 Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

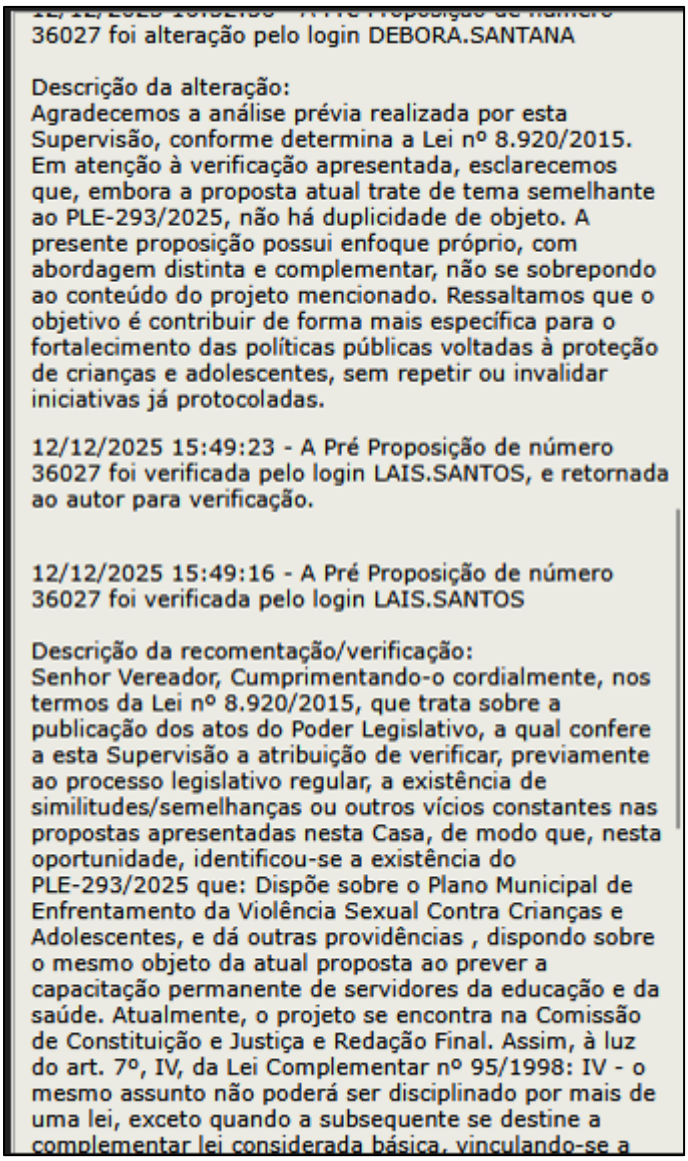
[7] **RICMS: Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)

[8] **Lei Federal nº 8.069/1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

[9] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RECURSO DO AUTOR



36027 foi alteração pelo login DEBORA.SANTANA

Descrição da alteração:
Agradecemos a análise prévia realizada por esta Supervisão, conforme determina a Lei nº 8.920/2015. Em atenção à verificação apresentada, esclarecemos que, embora a proposta atual trate de tema semelhante ao PLE-293/2025, não há duplicidade de objeto. A presente proposição possui enfoque próprio, com abordagem distinta e complementar, não se sobrepondo ao conteúdo do projeto mencionado. Ressaltamos que o objetivo é contribuir de forma mais específica para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, sem repetir ou invalidar iniciativas já protocoladas.

12/12/2025 15:49:23 - A Pré Proposição de número 36027 foi verificada pelo login LAIS.SANTOS, e retornada ao autor para verificação.

12/12/2025 15:49:16 - A Pré Proposição de número 36027 foi verificada pelo login LAIS.SANTOS

Descrição da recomentação/verificação:
Senhor Vereador, Cumprimentando-o cordialmente, nos termos da Lei nº 8.920/2015, que trata sobre a publicação dos atos do Poder Legislativo, a qual confere a esta Supervisão a atribuição de verificar, previamente ao processo legislativo regular, a existência de similitudes/semelhanças ou outros vícios constantes nas propostas apresentadas nesta Casa, de modo que, nesta oportunidade, identificou-se a existência do PLE-293/2025 que: Dispõe sobre o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes, e dá outras providências , dispondo sobre o mesmo objeto da atual proposta ao prever a capacitação permanente de servidores da educação e da saúde. Atualmente, o projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Assim, à luz do art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998: IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a